

I. Mudanças na cena internacional e protecção dos direitos humanos

1. Com a queda do Muro de Berlim e as subsequentes transformações políticas nos países da Europa Central e do Leste e na própria ex-União Soviética abriu-se, sem dúvida, um processo de profunda transformação da ordem internacional, de que a Guerra do Golfo foi o primeiro e mais significativo exemplo.

O fim do mundo bipolar, decorrente do desaparecimento do bloco comunista, coloca novos desafios ao princípio da soberania dos Estados como elemento basilar da ordem internacional e paralelamente a temática dos Direitos do Homem surge como usufruindo de um reconhecimento universal e universalista que até hoje frequentemente fora camuflado pelos ditames do próprio conflito Leste-Oeste.

O «fim das ideologias», marcado pelo triunfo do modelo democrático-liberal, de par com a transnacionalização da informação, parecem abrir caminho para o triunfo apenas ainda anunciado de uma *ideologia humanitária* que tem por postulado maior o primado da defesa e garantia dos Direitos do Homem, cuja força impositiva ultrapassa as fronteiras dos Estados e pode justificar mesmo restrições ao respeito pelo poder soberano de cada um deles.

A profunda imbricação assim concebida entre as políticas internas e os valores de uma ordem internacional baseada no respeito pela pessoa humana leva a uma ligação directa e cada vez mais íntima entre os conflitos internos em cada Estado e a sua projecção no plano internacional. E isto no sentido de que a garantia dos mais elementares Direitos do Homem já não pode ser entendida como «questão interna» do Estado, mas antes passa a revestir-se de um eco público internacional que gera novas obrigações ao conjunto da comunidade dos Estados à escala planetária.

2. Em boa verdade, a questão assim colocada não é, em si mesma, totalmente nova. O que é verdadeiramente novo é a sua explícita assumpção por uma multiplicidade de Estados (sobretudo sob o impulso da França) quer no quadro das alianças bilaterais de tipo preferencial (EUA e Grã-Bretanha, ou EUA e França, como sucedeu num primeiro momento da Guerra do Golfo) quer no âmbito da própria Organização das Nações Unidas. Como essencialmente novo é o desenvolvimento, liberto do uso de vetos paralisantes por parte dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, de um conjunto de princípios e de acções destinados a responder aos desafios decorrentes da «universalização» da cena internacional e do papel central que os Direitos do Homem gozam nesse contexto.

Desde o final da Segunda Guerra Mundial que a sociedade internacional sempre se confrontou, e cada vez com maior intensidade, com a imperiosa necessidade de definir regras e adoptar condutas tendentes a uma efectiva

garantia internacional dos direitos humanos, quer quando encarados na óptica individual dos cidadãos quer enquanto direitos colectivos dos povos. A importância desta temática na cena internacional, quer enquanto regra de conduta das políticas externas dos Estados, quer enquanto corolário da acção das organizações internacionais, contudo, variou muito sensivelmente de acordo com as vicissitudes da própria conjuntura internacional e com a relação de forças existente em cada momento entre o bloco ocidental e o bloco do Leste.

Só que nestes últimos anos o movimento em prol dos direitos humanos, quer no plano interno do ordenamento jurídico de cada Estado quer no da sua consagração juspositiva internacional, não pôde deixar de se confrontar mais claramente com um extenso rol de contradições, tensões e conflitos que anteriormente e durante longos anos haviam estado atenuados ou escondidos, os quais evidenciam até à exaustão as gritantes violações, insuficiências e lacunas do ordenamento internacional no plano da efectiva garantia dos direitos dos povos e dos direitos humanos em geral. A tomada de consciência destas realidades tem sido indubitavelmente acelerada pela eclosão e desenvolvimento de conflitos étnicos, religiosos, territoriais e nacionais em todos os continentes e, muito em especial, na própria Europa. As imagens quotidianamente divulgadas pelos grandes meios de comunicação social à escala planetária revelam eloquentemente a distância que separa a consciência política e jurídica do valor essencial dos direitos humanos plasmada nos grandes textos internacionais e a sua efectiva observância em inúmeras e muito diversificadas zonas do globo.

Esta realidade, assim tornada mais visível e acessível ao conjunto da opinião pública mundial (a que já se chamou «a mediatização do horror»), gerou, nesta mesma opinião pública, movimentos de rejeição das formas de opressão e de violação dos direitos humanos favoráveis à adopção, pelo conjunto dos Estados, de medidas tendentes a pôr termo ou a minorar tais situações.

É também por isso que a comunidade das nações adquiriu a consciência de não poder mais quedar-se por visões autocontemplativas e meramente congratulatórias quanto aos inegáveis progressos verificados, no plano do direito internacional, na consagração dos fundamentais direitos humanos (Declaração Universal, Convenção Europeia, Pactos Internacionais, Cartas de Direitos regionais), e conseqüentemente apareceu mais predisposta a assumir novos desafios quanto à concreta e cabal observância desses catálogos de direitos na vida quotidiana dos povos do Mundo.

Sem embargo, esta consciência, centrada de momento numa base essencialmente humanitária, não deixa de colocar novas e particularmente difíceis questões à comunidade dos Estados, que importa não escamotear.

II. O princípio da soberania dos Estados e a protecção dos direitos humanos

3. Com efeito, desde há largos anos se pode considerar que o *princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados*, enquanto corolário do princípio mais geral *da igualdade entre os Estados soberanos*, concita uma assinalável unanimidade nos *fora* internacionais (desde logo com o fundamento que lhe é conferido pelo artigo 2.º, § 7.º da Carta da Organização das Nações Unidas). E se é verdade que a evolução e complexificação da sociedade internacional tem lançado uma nova luz sobre o clássico conceito da independência nacional dos Estados, matizado pelos ditames da interdependência económica, da migração das populações e da imediatização da circulação da informação e dos bens culturais, não é menos verdade que a comunidade das nações tem assentado a sua complexa coexistência na regra basilar do respeito pelo poder soberano de cada um dos seus protagonistas principais, ou seja, dos Estados.

A liberdade de escolha do regime político, económico e social e da forma de governo vigente em cada Estado têm sido e decerto continuarão a ser elementos essenciais do poder soberano estadual, isto é, do «*domínio reservado*» de cada Estado soberano. E mesmo naqueles casos recentes onde se verificaram relevantes e por vezes dramáticas mutações de regime político (designadamente nos Estados ex-comunistas), os respectivos processos de transformação decorreram, no essencial, dentro dos limites do poder soberano de cada Estado em causa, enquanto «questões internas» desses Estados e sem uma intervenção directa e específica da comunidade internacional. O consenso em torno desta pedra angular da comunidade internacional comportava, como consequência, que toda e qualquer forma de intervenção de governos estrangeiros ou de organizações internacionais nos assuntos internos de um Estado fosse interdita, *mesmo que estivesse em causa a salvação de vidas humanas*.

Sem embargo, o que seja o «*domínio reservado do Estado*» é matéria cujo alcance e sentido sempre dependeu de forma muito significativa do consenso interestadual consagrado em cada momento pelo direito internacional e, por isso, tem variado de acordo com o seu próprio desenvolvimento.

Daí que seja uma constante da comunidade dos Estados que é sempre sob a pressão dos acontecimentos que se procede à revisão dos conceitos fundamentais do ordenamento jurídico internacional.

4. Sem que caiba aqui uma análise acerca da sua própria evolução, importa reconhecer que nas últimas décadas se tem vindo a registar uma *progressiva redução do âmbito desse «domínio reservado»* no plano do entendimento comum que a comunidade das nações dele tem vindo a formular. E se a divisão do Mundo em blocos político-ideológicos e os correspectivos processos de desanuviamiento e de «coexistência pacífica»

constituíram durante largo tempo um dos mais relevantes baluartes contra a compressão desse «domínio reservado», com o termo da «guerra fria» e o acesso dos países ex-comunistas à democracia marca-se decisivamente a abertura de um novo período da vida internacional onde as «questões internas» dos Estados tenderão a ser lidas à luz de uma visão mais transparente e interdependente, decerto mais permeável a uma certa expansão do direito internacional a alguns domínios até aqui a ele subtraídos ou por ele apenas contemplados de forma marginal ou limitada.

Na primeira linha destes domínios encontra-se indubitavelmente a temática da *garantia e protecção dos direitos do homem* (de par com a da protecção do ambiente).

Esta «força expansiva» da ordem jurídica internacional nota-se muito especialmente no tocante ao reconhecimento de uma especial dimensão ética ou moral reportável à assistência às populações em situações de perigo, aos povos vítimas de catástrofes naturais, industriais ou políticas que funda o que já tem sido designado por «*direito de ingerência humanitária*» da comunidade internacional, tendo em vista a prestação de auxílio às populações cuja subsistência se encontra ameaçada seja por razões de incapacidade económica, técnica ou estrutural das autoridades de um Estado, seja pela deliberada negligência ou directa responsabilidade dessas autoridades no massacre e sofrimento das suas próprias populações.

III. O direito (dever?) de ingerência humanitária

O paradigma clássico segundo o qual a ingerência nos assuntos internos de um Estado a favor dos direitos do homem era objecto de reprovação pela comunidade das nações (de que é exemplo a Resolução n.º 36/103, de 9 de Dezembro de 1981, da Assembleia Geral das Nações Unidas) há já vários anos que não corresponde ao lugar que a garantia e efectivação dos direitos humanos têm vindo a ocupar nas preocupações das instâncias políticas internacionais e dos próprios Estados democráticos, para já não falar do papel de inúmeras ONG's (Organizações Não-Governamentais) que ao tema têm dedicado muita da sua atenção e vigor (conforme foi reconhecido, já por duas vezes, pela própria Assembleia Geral das Nações Unidas, através das suas Resoluções n.ºs 43/131, de 8 de Dezembro de 1988 e 45/100, de 14 de Dezembro de 1990).

Há quem filie os primórdios deste tipo de preocupações humanitárias (expressos nas intervenções humanitárias no Biafra, Afeganistão, Camboja e Etiópia) num princípio de solidariedade que se poderia desde logo retirar das Convenções de Genebra de 1949, designadamente do seu artigo 1.º — comum às quatro convenções —, onde se dispõe que «as Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias», obrigação que o Tribunal

Internacional de Justiça considera que decorre não apenas das próprias convenções mas de princípios gerais do direito humanitário de que as convenções são apenas expressão concreta'.

Focando um aspecto específico dentro do âmbito da garantia dos direitos humanos, *o da assistência humanitária*, o Tribunal Internacional de Justiça de Haia havia igualmente reconhecido que tal ajuda humanitária, para que não constitua uma intervenção condenável nos assuntos internos de um Estado, deve limitar-se «aos fins consagrados pela prática da Cruz Vermelha, a saber "prevenir e aliviar o sofrimento dos homens" e "proteger a vida e a saúde [e] fazer respeitar a pessoa humana"» e que seja levada a cabo sem discriminação².

Todavia, esta posição do Tribunal Internacional de Justiça assentou no pressuposto de que a assistência humanitária era sobretudo uma excepção ao princípio da não ingerência, mas não um direito das vítimas a serem socorridas ou um direito/dever da comunidade internacional de aceder a essas populações para lhes proporcionar a necessária ajuda humanitária.

6. Particularmente significativas no percurso político percorrido para definição do estatuto jurídico-internacional da assistência humanitária são as resoluções — adoptadas por consenso, ou seja sem o recurso a qualquer forma de votação expressa — da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 43/131 (de 8 de Dezembro de 1988), subordinada ao tema da «Assistência humanitária às vítimas de catástrofes naturais e situações de urgência do mesmo tipo» e a subsequente Resolução n.º 45/100, de 14 de Dezembro de 1990, que avança mais detalhadamente na caracterização das situações de catástrofe que podem justificar tais acções de assistência humanitária e aborda a temática do estabelecimento e utilização dos denominados «corredores humanitários» (corredores de urgência destinados a assegurar o livre acesso das organizações humanitárias às populações carecidas do correspondente auxílio) numa perspectiva que pretende conciliar os ditames da soberania nacional dos Estados e as específicas exigências do acesso da ajuda de emergência às próprias vítimas.

Mas dentro deste conceito global de «ajuda humanitária» impõe-se logo à partida ter em linha de conta a restrição central, cujas implicações adiante referiremos em pormenor, entre a que é desenvolvida essencialmente pelas Organizações Não-Governamentais (ONG's) e a que é levada a cabo pelos próprios Estados (de que são exemplos a intervenção da Bélgica no Congo em 1964, dos EUA em São Domingo em 1965, e em Granada em 1983, de Israel no aeroporto de Entebbe em 1976 e da França no Chade em 1978).

Na realidade, o «dever de ingerência» humanitária constituiu desde os primórdios um *fundamento norteador da acção das ONG's enquanto razão de ordem moral*, logo, na sua essência, alheia ao direito positivo, que tem vindo progressivamente a ser acolhido no plano estatal e submetido a um lento mas já significativo processo de juridificação, destinado essencialmente, na opinião dos seus defensores, a lançar as bases de uma nova racionalidade de intervenção nas crises humanitárias, válida simultaneamente no plano estadual e no plano internacional.

A *primeira daquelas resoluções* representa a introdução formal no sistema da ONU da temática da assistência humanitária e tem o assinalável mérito de reconhecer às ONG's o direito de usufruírem de facilidades de acesso e de intervenção junto das populações afectadas. Se bem que a resolução preveja que em casos de crises humanitárias (cuja definição permanece ainda vaga, designadamente evitando a questão delicada das «crises políticas») o primeiro e principal papel cabe ao próprio Estado em causa, sendo a intervenção das ONG's lícita apenas num segundo momento e apenas no caso de o Estado não poder assumir tais responsabilidades, não é de somenos que nela se reconheça que a acção destas ONG's deve beneficiar de especiais condições de acesso às vítimas, acesso esse que não poderá ser entravado nem pelo Estado em causa nem por Estados terceiros (o que sucedeu, logo em Dezembro de 1988, quando do auxílio às vítimas do terramoto ocorrido na Arménia então ainda integrada na União Soviética). Completando este quadro, a *segunda das mencionadas resoluções* define os denominados «corredores de urgência» (tendo por fonte inspiradora as «passagens humanitárias» a que se refere a Convenção sobre o Direito do Mar, da ONU, de Dezembro de 1982) que se mostraram essenciais no auxílio alimentar prestado em Abril de 1991 às populações curdas do Norte do Iraque e em Junho de 1991 às populações do Sul do Sudão. Sem prejuízo do seu limitado alcance jurídico (meras resoluções com valor de recomendações e não textos juspositivos de valor vinculativo) e das ambiguidades das suas formulações (designadamente quanto aos critérios de análise das catástrofes que podem justificar este tipo de acções de ajuda humanitária), estas resoluções representam um momento particularmente relevante da afirmação deste novo «direito/dever de ingerência humanitária» enquanto elemento integrante dos fins e preocupações da Organização das Nações Unidas.

IV. O «direito de ingerência humanitária» e o Conselho de Segurança da ONU

7. Centrada na vertente específica das «*catástrofes políticas*», cuja inclusão no âmbito da assistência humanitária sempre causou, como já referi-mos, reservas de monta, a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 688/1991, de 5 de Abril de 1992 (*Iraque - questão dos Curdos*) representa um novo e decisivo passo na evolução do direito internacional no que concerne à redefinição dos limites do «domínio reservado» dos Estados e da legitimidade de intervenção da comunidade internacional para garantia e efectivação dos direitos humanos, quando considera que a *violação dos direitos do homem em causa* constituía uma *ameaça à paz internacionais* e que conseqüentemente a exigência do seu respeito não constituía uma ingerência nos assuntos internos de um Estado (tanto mais quanto se tratava de exigir esse respeito por

parte de um Estado subscritor da Convenção de Genebra de 1946 e da Convenção para a repressão do crime de genocídio).

Esta interpretação adoptada quanto ao alcance dos poderes das Nações Unidas no domínio da manutenção da paz e segurança internacionais (designadamente na conturbada região do Golfo), mais ampla do que a anteriormente acolhida pela ONU, teve como ponto de partida o comprovado massacre das populações civis (designadamente de origem curda) pelas autoridades iraquianas, que originou ondas massivas de refugiados e deslocados e assinalável sofrimento humano que, por junto, foram tidas como representando uma séria ameaça à paz e à segurança na região. Eis porque o Conselho de Segurança, sem deixar de reafirmar o respeito pela soberania, integridade territorial e independência política do Iraque, solicitou ao Secretário-Geral a condução de uma operação, desenvolvida com o apoio de meios militares, tendente a facilitar o acesso pelas organizações humanitárias internacionais às populações afectadas, para efeitos de assistência humanitária.

Neste quadro, o Conselho de Segurança apontou um caminho que visava conciliar a garantia, por parte da comunidade internacional, da assistência humanitária e da efectivação dos direitos daquelas populações com o princípio da soberania dos Estados, a que correspondeu indubitavelmente uma ampliação dos pressupostos de intervenção das Nações Unidas no quadro do artigo 2.º , § 7.º da Carta das Nações Unidas atinente às responsabilidades da ONU na manutenção da paz e segurança internacionais. Particularmente relevante é o facto de estar em causa a soberania de um Estado (o Iraque) que havia acabado de ser derrotado num conflito militar, a qual, por isso, se encontrava já de si debilitada quer pelas sanções impostas pelo Conselho de Segurança em relação ao conflito do Golfo quer pelas condições decorrentes do termo desse conflito. Sem embargo, o valor da soberania estadual iraquiana foi formalmente salvaguardado quer porque a resolução reafirma o princípio da cooperação das autoridades iraquianas com a intervenção humanitária da comunidade internacional, quer porque tal cooperação se traduziu num «memorando de acordo» assinado em 18 de Abril de 1991 pelo Príncipe Aga Khan enquanto representante do Secretário-Geral da ONU e o Ministro dos Negócios Estrangeiros iraquiano Tarek Aziz.

Mas a resolução apresenta-se *inovadora em dois aspectos muito significativos*: por um lado consagra uma acção humanitária de contornos muito vastos quanto aos seus agentes (não apenas as organizações humanitárias internacionais de índole não-governamental, mas também os próprios Estados-membros da ONU e as instituições especializadas da Organização) e, por outro, decide desencadear uma tal acção humanitária sem qualquer pedido prévio do Estado em causa (o Iraque) e exigindo a este (artigo 2.º) , em termos compulsivos e obrigatórios, o termo da repressão sobre as populações curdas visadas.

Desta deliberação resultou, pois, o uso efectivo de forças militares dos Estados-membros da ONU e posteriormente de forças da própria ONU em

território iraquiano (com a criação de enclaves subtraídos à jurisdição do Governo de Bagdade) para protecção das populações massacradas e deslocadas, numa amplitude, aliás, que as vozes críticas sublinham ter mais a ver com interesses geoestratégicos das potências vencedoras da Guerra do Golfo do que propriamente com a acção humanitária que serviu de pretexto.

8. A questão voltou a ocupar mais recentemente o Conselho de Segurança da ONU a propósito da situação vivida na Somália, expressa na Resolução n.º 794/1992, de 3 de Dezembro de 1992 (*Somália*). Perante a tragédia humana causada pelo conflito entre facções somalis, expressa no alastramento da situação de fome, carência médico-sanitária e contínua violação dos mais elementares direitos humanos, o Conselho de Segurança entendeu que os obstáculos levantados à ajuda humanitária e os sucessivos ataques armados às ONG's humanitárias prefiguravam uma situação de violação do direito internacional humanitário que justificavam, ainda que com carácter excepcional, o desenvolvimento, sob a égide das Nações Unidas, de uma operação com apoio militar, no quadro dos Capítulos VII e VIII da Carta, tendo em vista a criação de um ambiente seguro para a ajuda humanitária e simultaneamente um empenhamento mais decisivo do Secretário-Geral na resolução do conflito interno naquele país.

O pormenor desta resolução e a sofisticação da própria operação montada atestam bem a crescente importância que a comunidade internacional atribui à garantia e efectivação da assistência humanitária às populações afectadas por situações de conflito interno cujos mais elementares direitos humanos são continuada e constantemente violados (como sucede, presentemente, na Bósnia-Herzegovina, objecto também de várias resoluções do Conselho de Segurança da ONU).

V. O «direito de ingerência humanitária» enquanto direito em construção: ambiguidades, tensões e riscos

9. Neste contexto, num momento em que se vive uma situação de viragem quanto ao papel e às formas de intervenção da ONU, evidente se torna que impende sobre a comunidade das nações uma pesada responsabilidade de definir, com clareza e rigor, e sem discriminações, os contornos da acção humanitária no âmbito do sistema das Nações Unidas e enquanto instrumento de garantia da paz e da segurança internacionais. Com efeito, no quadro deste novo «direito de ingerência humanitária» não estão abrangidas toda e qualquer forma de acção humanitária transfronteiriça, dele se excluindo as operações já clássicas de assistência desenvolvidas por um conjunto de Estados no território de um outro a pedido deste e mediante a sua expressa autorização ou consentimento.

Mas, de igual forma, as acções de ingerência desenvolvidas pela comunidade internacional com base nos aludidos fundamentos de

assistência humanitária e sem o consentimento ou solicitação das autoridades do Estado em causa só poderão ter-se por legítimas desde que se circunscrevam efectivamente aos fins visados e não possam ser tidas como meios ínvios ou encapotados de perpetrar verdadeiros atentados à soberania do Estado onde tais acções ocorrem.

O seu fundamento, na óptica dos seus defensores, reside na centralidade da pessoa humana e no valor do indivíduo (e da vida humana) como sujeito universal, mal tal fundamento legitimador assenta numa ideologia fluida simultaneamente tributária de valores éticos e políticos.

Ora, como está bem de ver, *a delimitação destes valores*, dos seus concretos contornos e limites, não se afigura fácil ou até isenta de suspeições. Daí as vozes críticas à formulação deste novo «direito de ingerência humanitária» que nele identificam um regresso a formas de dominação de tipo colonial ou um álibi oportuno e conveniente para, embora de forma transitória, violar princípios fundamentais da Carta da ONU atinentes às tradicionais regras de convivência entre Estados na ordem internacional (como expressamente havia recusado a Resolução n.º 36/103 da Assembleia Geral da ONU, adoptada em 9 de Dezembro de 1981, onde se afirmava que «OS Estados devem abster-se de explorar ou de deformar as questões relativas aos direitos do homem com o objectivo de se ingerirem nos assuntos internos dos outros Estados»).

10. Tendo em vista responder a estas críticas e receios, tem-se sublinhado que é ponto desde logo incontornável *a centralidade do papel da ONU* na sua efectivação, quer face à acção desenvolvida pelas ONG's quer face à acção dos Estados-membros. O que pressupõe repensar os meios, estruturas e formas de decisão desta organização internacional tendo em vista os novos desafios que se colocam e atentas as reais dificuldades de fazer caber no âmbito de disposições da Carta (construída e desenvolvida em função de paradigmas em parte já ultrapassados) este novo tipo de missões humanitárias (reestruturação essa de que são exemplos, ainda que meramente circunstanciais, a recente criação do Fundo Central de Emergência, da função de Coordenador de Auxílio às Emergências das Nações Unidas e do Departamento de Assuntos Humanitários das Nações Unidas, o que não dispensa, claro está, o repensar global de todo o sistema em causa, desde logo no que se refere ao papel e composição do Conselho de Segurança).

Mas para que este tipo de ajuda humanitária possa satisfazer cabalmente os seus principais destinatários (as populações cujos direitos são violados e cujas vidas se pretende acima de tudo preservar) importa desenvolver um *consenso no plano internacional quanto à natureza e aos fins de tais missões*, por forma a que a solidariedade internacional às populações que lutam pela sua sobrevivência face a conflitos internos seja pacificamente conciliável com o princípio da soberania dos Estados.

Tal objectivo pressupõe um esforço de negociação diplomática no plano multilateral a ser conduzido sob a égide do Secretário-Geal da ONU, e eventualmente a consagração do desiderato dessa negociação num

tratado internacional (para cuja elaboração constituem subsídios relevantes, além das resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas já referidas, a resolução adoptada pelo Instituto do Direito Internacional em 14 de Setembro de 1989 [que considerou que «a oferta, por um Estado ou grupo de Estados, organização internacional ou organismo humanitário imparcial como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, de socorros alimentares ou sanitários a um Estado cuja população esteja seriamente ameaçada na sua vida ou saúde, não deve ser considerada como uma intervenção ilícita nos assuntos internos desse Estado»]), bem como a declaração de Lisboa do Conselho de Interação de 11 de Março de 1990 [que, tendo em vista a definição de uma nova ordem mundial, preconizava «a incorporação no direito internacional do direito de assistência humanitária, do direito de as organizações humanitárias prestarem assistência e do direito de pedir assistência e de a receber»]).

Acresce que tal consenso na comunidade internacional não poderá deixar de pôr em devido destaque que as decisões da ONU sempre terão que acolher (como nos casos citados) a natureza subsidiária da ingerência humanitária, em termos que tornem claro que no plano da assistência humanitária às populações dela carecidas o papel principal tem que caber ao próprio Estado em causa, e que só em caso de este se mostrar de todo em todo incapaz de a desencadear e desenvolver é que caberá à comunidade internacional assumir essa responsabilidade e sempre no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Dito de outra forma: é a impossibilidade de um Estado garantir a vida humana dos seus cidadãos que gera e funda uma delegação de tal incumbência na comunidade internacional nos estritos limites necessários à garantia dos direitos humanos em causa. O que significa que o «direito de ingerência humanitária» não impõe uma derrogação do princípio da soberania estadual, mas antes funda limitações ao seu exercício por parte do Estado visado, limitações essas sujeitas a regras de adequação e proporcionalidade face à dimensão da catástrofe humana a que se pretende acudir.

11. A razão primeira justificativa das missões humanitárias reside, pois, no sofrimento e na afectação do bem-estar das populações vítimas de catástrofes naturais ou industriais ou de conflitos internos, que constituem, por isso, preocupação e responsabilidade legítima de toda a comunidade internacional (o que excede, naturalmente, o tradicional conceito da intervenção de um Estado no território de outro para proteger os seus nacionais que aí se encontrem em perigo – expressão ainda do princípio da legítima defesa – mas que compreende em termos latos a assistência às populações independentemente da sua nacionalidade, desde logo os nacionais do próprio Estado onde se desenrola a intervenção internacional).

Neste contexto, a *assistência humanitária* representa uma forma de intervenção activa da comunidade internacional que compreende um

movimento transfronteiriço de pessoas e de bens destinado a proteger as pessoas no território de um Estado cujas autoridades as perseguem ou se mostram incapazes de garantir a sua sobrevivência. A definição das condições de accionamento deste tipo de missões não está isenta de dificuldades e melindres, sendo difícil conceber neste momento uma sua regulamentação estrita no plano do direito positivo apenas com base nos subsídios decorrentes dos casos do Iraque e da Somália e mais recentemente da Bósnia-Herzegovina. Sem embargo, pode-se considerar, em termos genéricos, que a sua razão determinante há-de ser o efectivo risco de vida que correm as populações afectadas, risco esse que constitui, assim, a principal condição legitimante da própria intervenção internacional.

A omissão do «*dever de bom governo*» que impende sobre os responsáveis políticos de todos os Estados é a negação do próprio significado primordial do exercício de poderes soberanos a nível estadual e, por isso, em tais casos, a invocação do princípio da «não ingerência nos assuntos internos de um Estado» não pode paralisar a comunidade internacional na assumpção das suas responsabilidades, tendo em vista a garantia da dignidade humana e do bem-estar das populações afectadas, através de acções humanitárias devidamente apoiadas pelos meios necessários ao seu êxito. Ora, a questão dos meios a usar nas acções de assistência humanitária constitui uma das mais complexas questões, quer porque é aí que se evidenciam as limitações da actuação das ONG,s quer porque pressupõem a intervenção directa de Estados-membros da ONU (e a sua articulação com a Organização), quer ainda porque implicam a dilucidação das condições do uso de meios militares e da força militar.

12. Neste particular, questão especialmente melindrosa é a da licitude *do* uso de *forças militares* (e a denominada «militarização da ajuda humanitária») que aparece como elemento essencial de suporte das acções humanitárias, especialmente das Organizações Não-Governamentais. Em sentido contrário invoca-se frequentemente o disposto no artigo 2.º, § 4.º da Carta das Nações Unidas que interdita aos Estados-membros o recurso ao uso da força nas suas relações recíprocas (tese acolhida pela declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas 2625 (XXV) de 24 de Outubro de 1970, onde se afirmou que «nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, directa ou indirectamente, qualquer que seja a razão, nos assuntos internos ou externos de outro Estado»). Mas, segundo outros entendimentos, o uso de meios militares no âmbito de uma intervenção humanitária não se encontra abrangido pelo artigo 2.º, § 4.º da Carta, uma vez que tal intervenção não se desenrola «contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado», sendo lícito, nos termos da mesma Carta, o uso da força para fins de legítima defesa (artigo 51.º) ou para aplicação das medidas decididas pelo Conselho de Segurança ao abrigo do disposto no Capítulo VII da Carta (solução expressamente acolhida na Resolução n.º 688 do Conselho de Segurança atrás já referida).

A questão foi expressamente abordada no relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas de 10 de Setembro de 1992, sobre a situação na Bósnia-Herzegovina, onde se refere que «assegurando a protecção das colunas organizadas pelo HCR [Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados], os soldados da FORPRONU em causa actuarão de acordo com as regras de acção habituais nas operações de manutenção da paz. Assim, estão autorizados a usar a força em caso de legítima defesa. Convém sublinhar que, neste contexto, a legítima defesa também se aplica às situações nas quais pessoas armadas tentem pela força impedir os soldados da ONU de desempenharem a sua missão, o que é particularmente pertinente na situação tensa que actualmente se vive na zona da operação proposta». Desta interpretação resulta que a acção de ingerência humanitária será lícita ao encontrar o seu *fundamento jurídico* na habilitação constante da pertinente resolução do Conselho de Segurança da ONU, daí resultando a possibilidade de utilização de meios militares efectivos cuja acção através da força se justificará sempre que num quadro de legítima defesa se torne necessário impor a passagem dos meios de auxílio humanitário.

13. Neste contexto, as operações de assistência humanitária desenvolver-se-ão de acordo com os princípios da temporalidade, imparcialidade, neutralidade e equivalência.

O que significa que a acção humanitária há-de ser conduzida de forma *imparcial e neutral e sem discriminações* quanto a interesses de Estado, de grupos ou facções políticas em presença e norteadas pelos valores essenciais dos princípios humanitários que o direito internacional acolhe e consagra. Pelo que serão sempre, por natureza, *limitadas no tempo e no espaço*, determinadas por especiais circunstâncias de diluição de poder ou de incumprimento dos mais elementares deveres do Estado para com as suas populações e *fundadas no fim da garantia da paz e da segurança colectivas*, quer seja à escala internacional quer seja no plano regional. Tal como serão subordinadas a regras estritas de proporcionalidade no uso da força militar face à dimensão e implicações da missão a desempenhar e, por isso, devendo circunscrever-se às acções necessárias e adequadas à satisfação das necessidades das populações afectadas, traduzindo--se na assistência a todas as vítimas sem excepção (independentemente do local em que se encontrem ou do «campo» de um eventual conflito em que ocasionalmente se situem).

Sem embargo, as dimensões das catástrofes e das crises humanitárias e o volume dos meios necessários ao auxílio às populações afectadas mostram-se cada vez mais desconformes com os meios de que dispõem as ONG's humanitárias, que são na sua essência organizações privadas, financiadas de forma privada e desprovidas de personalidade jurídica internacional. Este circunstancialismo explica porque é que é cada vez mais central o papel dos Estados nos projectos de auxílio humanitário, que assim paulatinamente expropriam campos de acção tradicionalmente

exclusivos daquelas ONG's tendendo a subvalorizá-las ou mesmo a marginalizá-las.

O idealismo moral das primeiras acções humanitárias conduzidas pelas ONG's tende a ser substituído pelo pragmatismo da «razão de Estado» dos países envolvidos nessas acções humanitárias. O processo de justapositivização deste «direito de ingerência humanitária», se bem que conduzido essencialmente, como não pode deixar de ser, no plano interestadual, não pode deixar de resolver este conflito latente de esferas de acção e intervenção entre os Estados e as Organizações Não-Governamentais, o que bem pode ser tido como o preço a pagar pela entrada da assistência humanitária na sua idade madura.

VI. E depois da assistência humanitária?

14. A aludida natureza temporal e limitada das intervenções de ajuda humanitária geram obrigações na comunidade internacional cuja duração e perdurabilidade não resultam claramente dos termos que fundamentam tais intervenções.

Com efeito, tem sido pertinentemente sublinhado que a natureza excepcional destas acções não poderá quedar-se pelo estrito domínio dos *auxílios de emergência* naqueles casos onde a fome, calamidades naturais ou industriais ou conflitos políticos põem em risco a sobrevivência das populações; pelo contrário, haverá que estabelecer-se, desde logo, uma clara ligação entre o significado de uma intervenção humanitária tendo em vista limitar os estragos ou resolver uma situação pontual e uma visão mais ampla do apoio ao desenvolvimento económico e social dos países em questão (designadamente no domínio da saúde, educação e formação profissional), sem o que não será possível garantir de forma duradoura a efectivação dos direitos humanos das populações em causa. O que pressupõe a necessidade de reapreciação do âmbito dos próprios auxílios de emergência.

Daí que esta ligação entre auxílio de emergência e *ajuda para o desenvolvimento* constitua, sem dúvida, o desafio maior das novas responsabilidades humanitárias que a comunidade das nações tem vindo a assumir nestes últimos anos.

Mas esta ligação entre ajuda humanitária e ajuda para o desenvolvimento coloca o tema do «direito de ingerência» no cerne da política internacional, emanção dos interesses dos próprios Estados e, por isso, tende a submergir o idealismo da ajuda humanitária das ONG's nas estratégias mais amplas de intervenção humanitária dos próprios Estados, designadamente das potências que usufruem de posições dominantes no Conselho de Segurança da ONU, cuja acção no passado apareceu mais norteeda pela defesa dos seus interesses geoestratégicos do que pelos valores da protecção internacional dos direitos humanos enquanto pedras-base de uma nova ordem internacional.

Significará isto que o movimento de opinião pública em favor do «direito de ingerência humanitária» e a resposta dada pelos Estados no âmbito da ONU representam passos decisivos no sentido de uma nova ordem internacional mais justa e equilibrada ou que, pelo contrário, tudo não passou de uma reacção colectiva emocional que a frieza dos interesses geoestratégicos e os ditames da recessão económica reconduzirão rapidamente às proporções de um epifenómeno passageiro?

NOTAS

¹ Cf. Cour Internationale de Justice, *Arrêt* de 27 de Junho de 1986 («Affaire des Activités Militaires et Paramilitaires au Nicaragua et Contre Celui-Ci»), in *Recueil*, 1986, p. 114.

² Cf. Cour Internationale de Justice, *Arrêt* cit., loc. cit., p. 125.

BIBLIOGRAFIA

Mário Bettati, «Un droit d'ingérence?», in *Revue Générale de Droit International Public*, 95, 1991/3. Mário Bettati, «Droit d'ingérence ou droit d'assistance», in *Le Trimestre du Monde*, 2, 1993. Mário Bettati e Bernard Kouchner, *Le devoir d'ingérence*, Paris, Denoel, 1986.

Philippe Cahier, «Changements et continuité du droit international», in *Cour Général de Droit International Public*, 1991.

Marie-Christine Delpal, *Politique extérieure et diplomatie morale*, Paris, Fondation pour les études de défense nationale, 1993.

Ian Eliasson, «Novo conceito de acção humanitária», in *Diário de Notícias*, 25 de Dezembro de 1992. Bernard Kouchner, «Enjeu d'Etat», in *Le Figaro*, 3 de Julho de 1991.

Bernard Kouchner, «Souveraineté et assistance humanitaire», in *La Nouvelle Revue des Deux Mondes*, Março 1990.

ANEXOS

Resoluções do Conselho de Segurança da ONU n.º 688 (Iraque-Curdos) e 794 (Somália). Resolução da Assembleia Geral da ONU n.º 45/100.

ANEXO

RESOLUÇÃO 794 (1992)

Adoptada pelo Conselho de Segurança durante a 3145.^a reunião, a 3 de Dezembro de 1992

O Conselho de Segurança,
Reiterando as suas resoluções 733 (1992) de 23 de Janeiro de 1992, 746 (1992) de 17 de Março de 1992, 751 (1992) de 24 de Abril de 1992, 767 (1992) de 27 de Julho de 1992 e 775 (1992) de 28 de Agosto de 1992,
Reconhecendo o carácter único da actual situação na Somália e *consciente* da sua natureza degenerativa, complexa e extraordinária que requer uma resposta imediata e excepcional,
Determinando que a magnitude da tragédia humana causada pelo conflito na Somália, ainda mais agravada pelos obstáculos levantados à distribuição de assistência humanitária, constitui uma ameaça à paz e segurança internacionais,
Seriamente *alarmada* pela deterioração da situação humanitária na Somália e acentuando a necessidade urgente de uma prestação rápida de assistência humanitária em todo o país,
Notando os esforços da Liga dos Estados Árabes, da Organização para a União Africana e em especial da proposta feita pelo seu Presidente durante a quadragésima sétima sessão regular da Assembleia Geral para a organização de uma conferência internacional sobre a Somália, e da Organização da Conferência Islâmica e de outras agências regionais e as medidas tomadas para promover a reconciliação e a harmonização política na Somália e para lidar com as necessidades humanitárias do povo daquele país,
Elogiando a continuação dos esforços das Nações Unidas, suas agências especializadas e organizações humanitárias, das organizações não-governamentais e dos Estados no sentido de assegurar a prestação de assistência humanitária na Somália,
Reagindo aos apelos urgentes da Somália para que a comunidade internacional tome medidas no sentido de assegurar a prestação de assistência humanitária à Somália,
Exprimindo séria preocupação pelas informações persistentes sobre as extensas violações à lei humanitária internacional a ocorrerem na Somália, incluindo relatórios de violência e ameaças de violência contra o pessoal que participa legalmente nas actividades imparciais de auxílio humanitário, de ataques propositados a não-combatentes, a remessas de auxílio e a instalações médicas e de auxílio, e de obstáculos à entrega de alimentos e material médico essencial à sobrevivência da população civil,

Consternado pela continuação das condições que impedem a entrega de remessas humanitárias nos destinos dentro da Somália, e em especial das informações sobre a pilhagem das remessas de auxílio destinadas aos que morrem de fome, os ataques a aviões e navios que transportam remessas de auxílio humanitário, e os ataques ao contingente paquistanês UNOSOM em Mogadíscio,

Tomando nota com satisfação das cartas do Secretário-Geral de 24 de Novembro de 1992 (S/24859) e de 29 de Novembro de 1992 (S/24868), *Partilhando* da avaliação do Secretário-Geral de que a situação na Somália é intolerável e que se tomou necessário analisar as premissas e princípios básicos do esforço das Nações Unidas na Somália, e que o curso existente da UNOSOM não será, dadas as circunstâncias presentes, uma resposta adequada à tragédia na Somália,

Determinado a estabelecer assim que possível as condições necessárias para a prestação de assistência humanitária onde quer que necessária na Somália, em conformidade com as Resoluções 751(1992) e 767 (1992), Notando a oferta dos Estados-membros com o objectivo de estabelecer um ambiente seguro para as operações de auxílio humanitário na Somália assim que possível,

Determinado também a restaurar a paz, a estabilidade, a lei e a ordem com vista a facilitar o processo de harmonização política sob os auspícios das Nações Unidas, para a reconciliação nacional na Somália, e *encorajando* o Secretário-Geral e o seu Representante Especial a continuarem e intensificarem o seu trabalho ao nível nacional e regional para promover estes objectivos,

Reconhecendo que o povo da Somália é em última análise responsável pela reconciliação nacional e pela reconstrução do seu próprio país,

1. *Reitera* a sua exigência de que todas as partes, movimentos e facções da Somália cessem imediatamente as hostilidades, mantenham um cessar-fogo em todo o país, e colaborem com o Representante Especial do Secretário-Geral assim como com as forças militares a serem estabelecidas na sequência da autorização concedida no parágrafo 10 abaixo, com o objectivo de promover o processo de distribuição de auxílio, de reconciliação e de harmonização política na Somália;

2. *Exige que* todas as partes, movimentos e facções da Somália tomem todas as medidas necessárias para facilitarem os esforços das Nações Unidas, das suas agências especializadas e das organizações humanitárias para prestar assistência humanitária urgente à população afectada da Somália;

3. Também *exige* que todas as partes, movimentos e facções da Somália tomem todas as medidas necessárias para assegurar a segurança do pessoal das Nações Unidas e de todo o restante pessoal envolvido na prestação de assistência humanitária, incluindo as forças militares a serem estabelecidas na sequência da autorização concedida no parágrafo 10 abaixo;

4. Também *exige* que todas as partes, movimentos e facções na Somália cessem e desistam imediatamente de todas as infracções à lei humanitária internacional incluindo de todas as infracções acima descritas;
5. *Condena vigorosamente* todas as violações à lei humanitária internacional que ocorrem na Somália, incluindo especialmente o impedimento propositado da entrega de alimentos e materiais médicos essenciais para a sobrevivência da população civil, e *assevera* que aqueles que cometem ou ordenam a prática de tais actos serão responsabilizados individualmente por tais actos;
6. *Decide* que as operações e o envio de mais 3500 pessoas da Operação das Nações Unidas na Somália (UNOSOM), autorizados pelo parágrafo 3 da Resolução 775 (1992) deverão prosseguir à discricção do Secretário-Geral, à luz da sua avaliação das condições no terreno; e *solicita-lhe* que mantenha o Conselho informado e que apresente as recomendações apropriadas ao cumprimento do seu mandato quando as condições o permitam;
7. *Aprova* a recomendação feita pelo Secretário-Geral na sua carta de 29 de Novembro de 1992 (S/24868) de que, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, se tomem providências com o objectivo de estabelecer um ambiente seguro para as operações de auxílio humanitário na Somália assim que possível;
8. *Acolhe a* oferta feita pelo Estado-membro descrita na carta de 29 de Novembro de 1992 (S/24868) do Secretário-Geral para o Conselho que diz respeito ao estabelecimento de uma operação com o objectivo de criar o ambiente seguro acima mencionado;
9. *Também acolhe* as ofertas feitas pelos outros Estados-membros no sentido de participarem em tal operação;
10. *Procedendo* ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, autoriza o Secretário-Geral e os Estados-membros que colaboram no sentido de implementar a oferta referida no parágrafo 8 supra, a utilizarem todos os meios necessários para estabelecer assim que possível um ambiente seguro para as operações de auxílio humanitário na Somália;
11. *Apela* a todos os Estados-membros que se encontrem em posição de o fazer que forneçam forças militares e que façam contribuições adicionais, em fundos ou em géneros, de acordo com o parágrafo 10 supra e *solicita* que o Secretário-Geral estabeleça um fundo através do qual as contribuições, quando apropriado, possam ser canalizadas para os Estados ou operações a que dizem respeito;
12. *Autoriza* o Secretário-Geral e os Estados-membros interessados a tomarem as medidas necessárias para um comando e controlo unificado das forças envolvidas, que reflectirá a oferta referida no parágrafo 8 supra;
13. *Solicita* que o Secretário-Geral e os Estados-membros que procedem ao abrigo do parágrafo 10 supra estabeleçam mecanismos apropriados para a coordenação entre as Nações Unidas e as suas forças militares;

14. Decide nomear uma comissão «ad hoc» composta de membros do Conselho de Segurança para reportar ao Conselho sobre a implementação desta resolução;
15. Convida o Secretário-Geral a aderir uma pequena equipa de pessoal de ligação da UNOSOM ao Quartel-General de Campanha do comando unificado;
16. *Procedendo* ao abrigo dos Capítulos VII e VIII da Carta, invoca os Estados, a nível nacional e através das agências ou dispositivos regionais, para que tomem as medidas que sejam necessárias para assegurar a implementação rigorosa do parágrafo 5 da Resolução 733 (1992);
17. Solicita a todos os Estados, em especial aos da região, que proporcionem apoio apropriado para as acções empreendidas pelos Estados, a nível nacional ou através de agências ou dispositivos regionais, em conformidade com esta e outras resoluções relevantes;
18. Solicita ao Secretário-Geral e, quando apropriado, aos Estados em questão, que informem o Conselho numa base regular, sendo o primeiro destes relatórios elaborado nos quinze dias subsequentes à adopção desta resolução, sobre a implementação desta resolução e a consecução do objectivo de estabelecer um ambiente seguro, com o objectivo de permitir que o Conselho tome a decisão necessária sobre uma transição rápida das operações de manutenção de paz continuadas;
19. *Solicita* que o Secretário-Geral submeta um plano inicial ao Conselho dentro dos quinze dias subsequentes à adopção desta resolução para assegurar que a UNO-SOM possa cumprir o seu mandato após a retirada do comando unificado;
20. Convida o Secretário-Geral e o seu Representante Especial a continuarem os seus esforços no sentido de se atingir uma harmonização política na Somália;
21. *Decide* manter-se activamente envolvido nesta questão.

RESOLUÇÃO 688 (1991)

Adoptada pelo Conselho

de Segurança durante a 2982.ª reunião, a 5 de Abril de 1991

O Conselho de Segurança,
Consciente dos seus deveres e responsabilidades ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais,
Evocando o artigo 2, parágrafo 7, da Carta das Nações Unidas,
Seramente preocupado com a repressão da população civil iraquiana em muitas regiões do Iraque, incluindo a repressão mais recente nas regiões povoadas do Curdistão que provocou um fluxo massivo de refugiados em direcção às fronteiras internacionais e através delas e a incursões transfronteiras, que ameaçam a paz e segurança internacionais da região,
Profundamente perturbado pela magnitude do sofrimento humano implicado, *Tomando* nota das cartas enviadas pelos representantes da

Turquia e França às Nações Unidas datadas de 2 de Abril de 1991 e 4 de Abril de 1991 respectivamente (S/22435 e S/22442),
Tomando também nota das cartas enviadas pelo Representante Permanente da República Islâmica do Irão às Nações Unidas, datadas de 3 e 4 de Abril de 1991 respectivamente (S/22436 e S/447),
Reiterando o compromisso de todos os Estados-membros em relação à soberania, integridade territorial e independência política do Iraque e de todos os Estados da região,
Tendo em conta o relatório do Secretário-Geral de 20 de Março de 1991 (S/22366),

1. Condena a repressão da população civil iraquiana em muitas regiões do Iraque, incluindo a repressão mais recente nas regiões povoadas do Curdistão, cujas consequências ameaçam a paz e segurança internacionais na região;
2. *Exige* que o Iraque, como contribuição para a eliminação da ameaça à paz e segurança internacionais na região, ponha termo imediato a esta repressão e exprima a esperança, no mesmo contexto, de haver um diálogo aberto para assegurar que os direitos humanos e políticos de todos os cidadãos iraquianos sejam respeitados;
3. Insiste que o Iraque permita o acesso imediato das organizações humanitárias internacionais a todos aqueles que necessitam de assistência em todas as regiões do Iraque e que ponha à disposição todas as instalações necessárias para a sua operação;
4. Solicita ao Secretário-Geral que prossiga com os seus esforços humanitários no Iraque e que informe imediatamente, se necessário com base numa missão adicional à região, sobre a difícil situação da população civil iraquiana, em especial da população curda, que sofre de todos os tipos de repressão infligida pelas autoridades iraquianas;
5. Solicita também ao Secretário-Geral que use todos os recursos à sua disposição, incluindo os das agências relevantes das Nações Unidas, para tratar urgentemente das necessidades críticas da população iraquiana refugiada e deslocada;
6. *Apela* a todos os Estados membros e a todas as organizações humanitárias para que contribuam para estes esforços de auxílio humanitário;
7. *Exige* que o Iraque colabore com o Secretário-Geral para que estes objectivos sejam atingidos;
8. *Decide* manter-se envolvido neste assunto.

RESOLUÇÃO 45/100

Assistência Humanitária às Vítimas das Catástrofes Naturais e Situações de Emergência da Mesma Ordem

A Assembleia *Geral*,

Lembrando a sua resolução 43/131 de 8 de Dezembro de 1988 sobre a assistência humanitária às vítimas das catástrofes naturais e situações de emergência da mesma ordem,

Lembrando que um dos objectivos da organização das Nações Unidas é realizar a cooperação internacional através da resolução dos problemas internacionais de ordem económica, social, intelectual ou humanitária, do desenvolvimento ou do incentivo ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião,

Reafirmando a soberania, a integridade territorial e a unidade nacional dos Estados, e reconhecendo que é sobretudo a cada Estado que incumbe cuidar das vítimas de catástrofes naturais e situações de emergência da mesma ordem que ocorram no seu território,

Profundamente preocupada com os sofrimentos das vítimas de catástrofes naturais e situações de emergência da mesma ordem, com as perdas em vidas humanas, com as destruições de bens e as deslocações maciças de populações daí resultantes, Preocupada com o destino das pessoas que, na sequência dessas deslocações, se encontram em situação extremamente precária, nomeadamente em países diferentes dos seus, Considerando que o facto de privar as vítimas de catástrofes naturais e situações de emergência da mesma ordem de assistência humanitária, representa uma ameaça para a vida humana e um atentado à dignidade do homem,

Desejando ardentemente que a comunidade internacional possa responder pronta e eficazmente às necessidades da ajuda humanitária de emergência, como o afirmou nomeadamente o Secretário-Geral, Preocupada com as dificuldades e os obstáculos que se apresentam às vítimas de catástrofes naturais e situações de emergência da mesma ordem necessitadas de assistência humanitária,

Convicta de que, na implementação da assistência humanitária, e em especial na distribuição de alimentos e medicamentos, ou na prestação de cuidados médicos, cujo acesso é indispensável às vítimas, a rapidez permite evitar que o número dessas vítimas aumente de forma trágica, Lembrando a este propósito a declaração adoptada no Cairo no 15.ª sessão do Conselho Mundial para a alimentação, que propôs nomeadamente um acordo internacional sobre o transporte da ajuda alimentar de emergência,

Consciente de que, a par da acção dos governos e das organizações intergovernamentais, a rapidez e a eficácia dessa assistência assentam muitas vezes no contributo e na ajuda de organizações locais e de

organizações não governamentais que actuam com imparcialidade e objectivos estritamente humanitários,

Reafirmando a necessidade para as organizações intergovernamentais, governamentais e não governamentais competentes na assistência humanitária, de uma cooperação o mais estreita possível com a Comissão de Coordenação das Nações Unidas para o auxílio em caso de catástrofes ou com qualquer mecanismo ad hoc implementado pelo Secretário-Geral para a coordenação da ajuda,

Preocupada com a eficácia dessa assistência, que exige uma correcta avaliação das necessidades, uma boa preparação das acções a empreender e uma coordenação eficaz da sua orientação,

Lembrando que, nos casos de catástrofes naturais e situações de emergência da mesma ordem, os princípios da humanidade, da neutralidade e da imparcialidade devem ser particularmente levados em conta por quantos dispensam a assistência humanitária,

1. Reafirma a importância prioritária da assistência humanitária às vítimas de catástrofes naturais e situações de emergência da mesma ordem;

2. Reafirma também a soberania dos Estados afectados e o papel fundamental que lhes incumbe na iniciativa, na organização, na coordenação e na implementação da assistência humanitária nos seus respectivos territórios;

3. Salaria o importante contributo fornecido à assistência humanitária pelas organizações intergovernamentais e não governamentais que actuam com imparcialidade e objectivos estritamente humanitários;

4. Convida todos os Estados cujas populações necessitem de tal assistência a facilitarem a implementação por estas organizações da assistência humanitária, nomeadamente a distribuição de alimentos e medicamentos, e a prestação de cuidados médicos, cujo acesso é indispensável às vítimas;

5. Lança, em consequência, um apelo a todos os Estados para que apoiem essas organizações na sua acção de assistência humanitária, onde quer que ela seja necessária, às vítimas de catástrofes naturais e situações de emergência da mesma ordem;

6. Toma nota, com satisfação, do relatório do Secretário Geral sobre a aplicação da resolução 43/131 e as indicações nele fornecidas sobre a forma de facilitar as operações de assistência humanitária, em especial sobre a possibilidade de criação, a título temporário, onde quer que forem necessário e de uma forma concertada entre os governos afectados e os governos e organizações intergovernamentais, governamentais e não governamentais interessados, de corredores de emergência para a distribuição de ajuda médica e alimentar de emergência;

7. Pede insistentemente aos Estados vizinhos das zonas vitimadas por catástrofes naturais e situações de emergência da mesma ordem, sobretudo no caso de regiões de difícil acesso, que participem estreitamente nos esforços internacionais de cooperação com os países

afectados, a fim de facilitarem, dentro da medida do possível, o trânsito da assistência humanitária;

8. Solicita ao Secretário Geral que, no quadro dos recursos existentes, prossiga, junto dos governos e das organizações intergovernamentais, governamentais e não governamentais, as consultas necessárias à determinação da forma de fazer chegar às vítimas de catástrofes naturais e situações de emergência da mesma ordem, a assistência humanitária adequada, incluindo a implementação de corredores de emergência, com base no relatório do Secretário Geral e nas condições expressas no parágrafo 6 da presente resolução, e que o relate na 47.^a sessão da Assembleia Geral;

9. Convida o Secretário Geral, no quadro dos recursos existentes, a estudar a possibilidade de preparar, a partir de informações fornecidas pelos governos e pelas organizações internacionais governamentais e não governamentais pertinentes, e levando em conta os trabalhos já realizados nesse campo pelas Nações Unidas, em especial pela Comissão de Coordenação das Nações Unidas para o auxílio em caso de catástrofes, uma lista indicativa de peritos e organismos competentes com vista à prossecução e gestão da ajuda humanitária de emergência, a quem as Nações Unidas pudessem recorrer, com o consentimentos dos Estados envolvidos, a fim de se fazer uma avaliação precisa e rápida das necessidades e determinar eficazmente quais as melhores condições de prossecução da ajuda;

10. Decide examinar esta questão na sua 47. sessão.